



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 180-73.2016.6.21.0030

Procedência: SANTANA DO LIVRAMENTO - RS (30ª ZONA ELEITORAL – SANTANA DO LIVRAMENTO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO – INELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC - CANDIDATO – DEFERIMENTO

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: GUSTAVO GOMES COSTA

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ALFABETIZAÇÃO. Oportunizado o teste de alfabetização pelo magistrado a quo, não restou demonstrado qualquer grau de alfabetização, mesmo que rudimentar, tendo em vista que o candidato não conseguiu escrever frases simples. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fls. 27-28) que rejeitou a impugnação proposta pelo recorrente e deferiu o pedido de registro de candidatura de GUSTAVO GOMES COSTA, por entender que não pode ser considerado analfabeto “tão só pelo fato de não conseguir escrever frases completas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que, conforme atestado da fl. 11, o candidato foi reprovado na disciplina de alfabetização, série T1, e, além disso, no teste de alfabetização feito em audiência, não conseguiu minimamente escrever frases simples, quais sejam, “Brasil, campeão das olimpíadas” e “Meu nome é Gustavo”, além de ter apresentado grande dificuldade na leitura de uma única frase simples, o que demonstra sua total incapacidade para a escrita, leitura e compreensão de um texto.

Com contrarrazões (fls. 34-36), nas quais o recorrido acostou declaração escrita de próprio punho (fl. 37), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. O MPE foi intimado da sentença na data de 31/08/2016, (fl. 29), e o recurso foi interposto em 03/09/2016 (fl. 30), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre o preenchimento das condições de elegibilidade do recorrido GUSTAVO GOMES COSTA, ante a ausência de prova satisfatória de sua alfabetização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o Juízo de primeiro grau que “o impugnado não consegue formular frases, possuindo grande dificuldade de escrita”, no entanto, “revelou ter noção de agrupamento de palavras, apesar da dificuldade de elaboração de frases”. Acrescentou que o candidato “conseguiu ler e entendeu o que estava lendo, ainda que o tenha feito de forma pausada” (fl. 28).

A sentença merece reforma.

A Constituição Federal, no art. 14, §4º, determina serem inelegíveis os analfabetos. A LC nº 64/90, no art. 1º, I, “a” e a Resolução nº 23.455/2015, em seu art. 15, I, seguem a mesma linha. Acerca da comprovação do preenchimento do requisito da alfabetização, o art. 27, IV, e parágrafo 11º da Resolução nº 23.455/2015 dispõem o seguinte:

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:

IV - comprovante de escolaridade;

§ 11. A ausência do comprovante de escolaridade a que se refere o inciso IV do caput poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser comprovada por outros meios, desde que individual e reservadamente.

No caso dos autos, o comprovante de escolaridade juntado não presta ao fim a que se destina, tendo em vista que atesta que o candidato foi reprovado na disciplina de alfabetização, série T1 (fl. 11). Já a declaração da fl. 37 é documento unilateral, e o reconhecimento de firma em cartório atesta apenas que a assinatura – e não o conteúdo do texto – partiu do punho subscritor de GUSTAVO GOMES COSTA.

Na ata de audiência realizada para aplicação da prova de alfabetização aos candidatos (fl. 14), consta que GUSTAVO GOMES COSTA apresentou dificuldade escrita e de leitura, mas logrou êxito em escrever minimamente e ler a frase que lhe foi mostrada. Na ocasião, foi postulada pelo Ministério Público a consignação em ata de que, solicitado ao candidato que escrevesse “Brasil, campeão das olimpíadas” e “Meu nome é Gustavo”, ele não conseguiu escrever as frases.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, na folha de teste (fl. 15), se identifica apenas as palavras Gustavo Gomes Costa, e se lê “bajalu ulepega” e “meno-e”. Assim, tendo em vista a incapacidade do candidato de escrever frases simples, não se tem por preenchido o requisito da alfabetização.

Em caso semelhante assim já decidiu o TRE-RS:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Analfabeto. Indeferimento do pedido no juízo originário. Ausência do requisito previsto no § 4º do artigo 14 da Constituição Federal. Preliminar de preclusão afastada. Observância de diferentes requisitos para o exercício da capacidade eleitoral passiva e ativa. Para se tornar candidato há preceito constitucional que exige a inexistência de analfabetismo, condição não verificada quando o cidadão se inscreve como eleitor. **Oportunizado o teste de alfabetização pelo magistrado a quo, não restou demonstrado qualquer grau de alfabetização, mesmo que rudimentar. Inexistência, ademais, de qualquer documento comprovando o preenchimento da condição de elegibilidade.**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 8474, Acórdão de 17/08/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012)

Do corpo do julgado extrai-se a seguinte passagem:

Antes de ser considerado “imprestável”, como dito nas razões de recurso, o teste de declaração é nitidamente um instrumento catalizador de eficácia do direito constitucional de ser votado, pois abre possibilidade de uma (nova) chance para o atendimento das condições de elegibilidade àquele candidato que não logrou comprovação documental de escolaridade. (...)

Contudo, obviamente, **é necessário que o pré-candidato cumpra o teste.**

No caso concreto, foi oferecida à pré-candidata, pelo Juízo da 167ª Zona Eleitoral (fl. 22), oportunidade do teste de alfabetização, no qual não restou demonstrado qualquer grau de alfabetização, mesmo que rudimentar. Ao contrário, poucos rabiscos foram produzidos, sob o argumento de terem ocorrido problemas de visão. (...)

Dessa forma, assiste razão ao recorrente, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de GUSTAVO GOMES COSTA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de GUSTAVO GOMES COSTA.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\0a1160f8ekrrhfesf39173798956379040258160912230052.odt